



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000315992**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014815-56.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargado CONGREGAÇÃO DAS IRMÃZINHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**RAUL DE FELICE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1014815-56.2022.8.26.0602/50000**

**Embargante: Prefeitura Municipal de Sorocaba**

**Embargada: Congregação das Irmãzinhas da Imaculada Conceição**

**Comarca: Sorocaba**

**VOTO Nº 24509**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração interpostos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que reconheceu a imunidade tributária da Congregação das Irmãzinhas da Imaculada Conceição em relação ao IPTU, declarando a inexigibilidade do crédito tributário protestado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em esclarecer se a imunidade tributária abrange também a taxa de coleta de lixo, uma vez que a sentença não fez referência expressa a essa taxa.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração visam sanar omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, não sendo cabíveis para modificar o julgado.

4. O acórdão foi claro ao afirmar que a imunidade tributária abrange impostos, não discutindo a taxa de lixo, e que a cobrança conjunta de IPTU e taxa de lixo não autoriza o protesto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar decisão. 2. A imunidade tributária abrange apenas impostos, não taxas.

Legislação e jurisprudência citadas: CF/1988, art. 150, VI, "b".

CPC, art. 1.022. STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.487.041 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/08/2015. STJ, AgRg no REsp 1258645/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18/05/2017.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA** em face do acórdão de fls. 204/213, por unanimidade, negou provimento ao apelo municipal, nos termos da ementa que segue:

*“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Sorocaba contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, reconhecendo a imunidade tributária da Congregação das Irmãzinhas da Imaculada Conceição, nos termos do artigo 150, inciso VI, “b”, da Constituição Federal. A sentença declarou a inexigibilidade do crédito tributário protestado e condenou a municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a imunidade tributária reconhecida à entidade religiosa abrange o IPTU, e se a sentença deve ser reformada para julgar improcedente a ação. III. Razões de Decidir 3. A imunidade tributária é garantida constitucionalmente a entidades religiosas sem fins lucrativos, abrangendo patrimônio, renda e serviços relacionados às suas finalidades essenciais, conforme artigo 150, VI, “b”, da CF. 4. A municipalidade não comprovou que o imóvel está sendo utilizado para finalidades estranhas às essenciais da entidade, não afastando a imunidade tributária. A cobrança de IPTU e taxa de lixo em um mesmo título não autoriza a manutenção do protesto. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.”*

A embargante alega que o acórdão possui obscuridade quanto à imunidade tributária concedida também em relação à taxa de coleta de lixo

uma vez que a sentença, ao declarar a inexigibilidade do crédito relativo à CDA 01210722263, levada a protesto, não fez nenhuma referência quanto à referida taxa. Requer o acolhimento dos presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que seja aclarada a obscuridade apontada, com provimento parcial de seu recurso de apelação, possibilitando a cobrança da taxa de lixo.

### **É O RELATÓRIO.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições e/ou erro material contidos nas sentenças ou acórdãos, não assumindo, em regra, caráter modificativo ou infringente do julgado, de modo que o inconformismo da parte embargante não pode servir de fundamento para a sua interposição.

Não há vícios a serem sanados, porquanto restaram claros, fundamentados e sem qualquer discrepância, os motivos pelos quais o recurso de apelação foi improvido, por unanimidade.

Constou expressamente no v. acórdão que não se desconhece que ao artigo 150, VI, da Constituição veda a instituição de impostos sobre o templo. Todavia a questão acerca da cobrança de taxa de lixo não foi discutida nos autos.

Ademais, o documento que deu causa ao feito (pedido de tutela antecipada) apenas menciona que o referido aviso de protesto diz respeito à CDA nº 01210722263, no valor de 10.516,85, sem fazer qualquer distinção ou o montante que corresponderia ao IPTU e qual montante corresponderia à taxa de lixo. De sua parte, a municipalidade, conforme certidão de fls. 135, deixou decorrer in albis o prazo para especificar as provas que pretendia produzir.

Por fim, a exigência de IPTU e taxa de lixo num mesmo título não autoriza a manutenção do protesto, porquanto nada obsta que a municipalidade proceda à cobrança, em apartado, das taxas constantes dos títulos levados a protesto e cancelados pela r. sentença, com fundamento na imunidade em relação aos impostos, incidentes sobre o imóvel que deu causa ao lançamento tributário.

Nota-se que a embargante pretende a reforma da decisão em razão do inconformismo com o que ficou decidido e atribuindo ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

As omissões, obscuridades, contradições e/ou correção de erro material, que autoriza o manejo de embargos são aqueles existentes entre a fundamentação e o dispositivo, interna, portanto, (STJ - AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.487.041 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/8/2015), ou seja, a que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado.

Não está a Turma Julgadora obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos, tampouco mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, ou ainda incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador (artigo 489, § 1º, inciso IV do CPC), somente porque foram arguidos pela parte.

Portanto, se a apreciação de todas as questões levantadas nos autos não se mostra imprescindível para a solução da lide, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição e/ou correção de erro material, pois, ao decidir, pode esta Corte fundamentar de forma diferente, mesmo acolhendo a tese de uma das partes, o que não implica em vícios passíveis de embargos de declaração.

Para fins de prequestionamento, não é necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE DECLARAR A EXIGIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.*

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite o "prequestionamento implícito" quando, embora o órgão julgador não faça indicação numérica dos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.*
- 2. Cuidando-se de hipótese de dissídio jurisprudencial notório, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 3. Agravo regimental desprovido.” - (AgRg no REsp 1258645/SC, Relator: Ministro Marco Buzzi, data de julgamento: 18/05/2017, DJe 23/05/2017).*

Desse modo, nota-se que a embargante pretende reforma da decisão em razão do inconformismo com o que ficou decidido e atribuindo ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, já se decidiu que *“São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)”*.

Destarte, não há matéria a ser aclarada no acórdão impugnado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração** nos termos do voto.

**Raul De Felice**

**Relator**